

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROGRAMMED OBSOLESCENCE AND CONSUMER RIGHTS

BERTI, João Victor Berger (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduando em Direito. Faculdade Alfa Unipac Aimorés-MG. E-mail: joaovberti@gmail.com

(2) Orientador. Faculdade Alfa Unipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar de forma sucinta as relações conflitantes entre a prática da obsolescência programada pelas empresas e os direitos que são garantidos ao consumidor, e apresentar em até que ponto esta pode ser praticada sem que sejam gerados danos aos direitos garantidos. Esta prática trata em se determinar uma vida útil menor para tais produtos para que assim se tornem obsoletos, desvalorizados e indesejados, incentivando com isso a aquisição de novos. A presente pesquisa busca analisar essa prática como prática lesiva para com os direitos consumeristas, utilizando para isto de pesquisa descritiva exploratória no campo bibliográfico. Fazendo em um primeiro momento uma análise sobre do que se trata a obsolescência programada, levando a um esclarecimento da prática em si, logo após apresentando os direitos resguardados aos consumidores que estão em desacordo com a mesma, juntamente com o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Palavras-chave: Direito do consumidor. Relações de consumo. Obsolescência programada. Mitigação de direitos. Prejuízo ao consumidor.

ABSTRACT

This paper seeks to succinctly present the conflicting relationships between the practice of obsolescence programmed by companies and the rights that are guaranteed to the consumer, and to present the extent to which it can be practiced without causing damage to the guaranteed rights. This practice is about determining a shorter useful life for such products so that they become obsolete, undervalued and unwanted, thus encouraging the acquisition of new ones. This research seeks to analyze this practice as a harmful practice against consumer rights, using for this exploratory descriptive research in the bibliographic field. At first, an analysis of what planned obsolescence is all about, leading to a clarification of the practice itself, soon after presenting the rights protected to consumers who are in disagreement with it, together with the jurisdictional and doctrinal understanding of the same.

Keywords: Consumer Law. Consumer relations. Scheduled obsolescence. Mitigation of rights. Loss to the consumer.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda a questão da obsolescência programada, estratégia de mercado muito utilizada que visa garantir o consumo constante através da inutilização ou insatisfação de um produto pelo encurtamento da sua vida útil e a gama de proteção legal contra essa prática.

A importância e relevância do tema se dá pelo fato de a obsolescência programada deixar o consumidor em situação desfavorável com relação ao fornecedor, constituindo prática abusiva nas relações consumeristas, o que desequilibra as relações de consumo e mitiga todos os direitos do consumidor abrangidos pelo seu Código de Defesa (CDC), além de ser tema pouco explorado em nível de graduação nos cursos de Direito, por ser a disciplina ofertada, muitas vezes, como optativa, podendo servir como fonte para trabalhos e pesquisas futuras.

Com a crise econômica em que se encontra o mundo nos dias atuais é certo que várias empresas busquem formas para que possam manter seu rendimento e até mesmo aumentá-lo. Com isso a obsolescência programada se tornou uma prática muito comum, tornando frequente a ideia que já não se fazem mais produtos como antigamente. Contudo, mesmo com o condão de estimular a produção e consumo de bens, tal prática acaba por gerar diversos danos, visto que a durabilidade de produtos é muito reduzida, ao ponto de terminar logo após o término da garantia, deixando o consumidor em prejuízo.

Para que tal prática não se desalinhue com o Direito do Consumidor é necessário legislar mais especificamente sobre o tema, esclarecendo a responsabilidade do fabricante sobre eventuais defeitos de fabricação que venham a surgir em seus produtos, não apenas durante o prazo de garantia, mas inclusive pelos defeitos de fabricação que venham a impedir que o produto tenha autonomia funcional.

Neste cenário, a pesquisa visa responder ao seguinte problema: qual o limite de aceitação da obsolescência programada sem que sejam feridos os direitos dos consumidores?

A hipótese é que a obsolescência programada seja aceitável até o ponto que cumpra com o prazo da vida útil do produto, pelo menos. Após este ponto, deve haver responsabilidade do fornecedor quanto à autonomia funcional do produto.

O objetivo da pesquisa é analisar o limite de aceitação da obsolescência programada sem que sejam feridos os direitos dos consumidores. Para isso, é necessário estudar a legislação consumerista e os conceitos relacionados à temática, em especial a obsolescência programada; elencar os princípios consumeristas protetivos na legislação; relacionar os princípios e direitos mitigados pela prática da obsolescência programada; comentar os posicionamentos doutrinários e judiciais

sobre a temática; levantar opiniões e percepções sobre o tema por operadores do Direito.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, de cunho bibliográfico, sendo fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código de Defesa do Consumidor (1990) e secundárias as obras de Ada Pellegrini Grinover *et al* (2018), William Cornetta (2016) e Vladimir Passos de Freitas (2021), além de pesquisas nos sítios oficiais dos tribunais superiores e artigos de opinião sobre o tema, dentre outras.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor é relativamente recente no ordenamento jurídico, porém as práticas de proteção ao consumidor se remetem a tempos muito mais antigos, tendo como exemplo o próprio Código de Hamurabi, que previa que o controle e a supervisão do comércio ficariam sob a responsabilidade do palácio, também em seu artigo 235 que o construtor de barcos era obrigado a refazê-lo caso este apresentasse algum defeito, onde observa-se que já existia uma preocupação com os vícios redibitórios (CORNETTA, 2016).

Na Mesopotâmia, no Egito antigo e na Índia, os códigos antigos já previam multas, punições e ressarcimento de danos caso os produtos não fossem de acordo com aquilo acordado previamente entre as partes. Já na Roma antiga, era previsto que o vendedor era responsável pelos defeitos de fabricação do produto, mesmo que este não tivesse conhecimento do mesmo (DEL MASSO, 2011).

Alguns países como a França no século XV adotavam punições mais severas para aqueles que praticavam atos desonestos no comércio, como por exemplo aqueles que colocavam pedras em meio a manteiga ou água em meio ao leite eram punidos com um banho escaldante (CORNETTA, 2016).

Com a chegada da revolução industrial, com a produção de produtos aumentando muitos fabricantes perderam seu toque pessoal com fabricação em massa, sendo assim se viu necessário a criação de leis para regulamentar essa produção, para que assim a durabilidade e a qualidade dos produtos não fossem

reduzidas. Sendo um marco de extrema importância histórica para o Direito do consumidor (DEL MASSO, 2011).

Já no Brasil o direito do consumidor passou a ser observado de maneira mais detalhada a partir da década de 60 devido a industrialização, juntamente com a crise econômica e a influência dos demais países.

Em 1970 foi criado o primeiro órgão nacional focado para a defesa do consumidor, sendo essa criação incentivada pelos movimentos consumeristas. Em 1985 então fora decretada a Lei nº. 7.347 prevendo as responsabilidades pelos danos causados aos consumidores, sendo promovido a direito constitucional pela CRFB/1988 em seu artigo 5º, XXXIII. Logo após, no ano de 1990 fora instituído o Código de Defesa do Consumidor, sob o mandato do então presidente Fernando Collor (CORNETTA, 2016).

2.2 O CONSUMIDOR E SUA VULNERABILIDADE

Para se falar da vulnerabilidade do consumidor primeiro é necessário se especificar quem é o consumidor, para isso o artigo 2º do CDC estabelece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990).

O princípio da vulnerabilidade do consumidor vem do fato de a relação de consumo ser tratada como uma corrente, sendo assim os elos desta corrente têm que ser equiparados, não podendo um dos lados ser mais forte que o outro, e visto que o fornecedor tem do seu lado as vantagens econômicas, técnicas, fático e informativos. O CDC vem para igualar os dois lados da relação com que o sistema funcione, cuidando para que o fornecedor atinja o lucro desejado e que o consumidor supra com suas necessidades.

Via de regra todo consumidor é vulnerável em uma relação de consumo, sendo essa vulnerabilidade classificada por Georgios Alexandridis em:

Técnica: o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço, seja com relação às suas características, seja com relação à sua utilidade;

Jurídica/científica: reconhece o legislador que o consumidor não possui conhecimentos jurídicos, de contabilidade, de economia, matemática financeira e outros, por exemplo, acerca dos juros cobrados;

Fática: o fornecedor é o detentor do poderio econômico, encontrando-se em posição de supremacia;

Informativo: que decorre da vulnerabilidade técnica, mas que deve ser tratada de forma autônoma, por força da dinâmica que as relações de consumo têm diante da era digital, onde o acesso à informação foi ampliado de forma a ser determinante para a decisão de compra do consumidor, assim, a proteção a vulnerabilidade informacional do consumidor pressupõe o controle da qualidade da informação transmitida pelos fornecedores (e não a sua quantidade) (ALEXANDRIDIS, 2013).

A vulnerabilidade técnica diz respeito à falta de conhecimento técnico sobre aquilo que está adquirindo, não possuindo outra escolha além de confiar naquilo que é oferecido a ele pelo fornecedor, tendo o fornecedor com isto o poder de influenciar as decisões tomadas pelo consumidor.

A vulnerabilidade jurídica-científica por sua vez trata-se de o consumidor não possuir o conhecimento acerca de seus direitos legais, e de conhecimentos de áreas específicas de contabilidade para saber se aquilo que lhe está sendo oferecido não está em desacordo com os direitos garantidos a ele.

Já a vulnerabilidade fática por sua vez trata-se da diferença econômica existente muitas vezes entre consumidor e fornecedor, visto que na grande maioria dos casos o fornecedor goza de maiores recursos financeiros.

E a vulnerabilidade informativa, que veio com a modernização do mercado, com o surgimento da internet, pois trata-se de um meio de controlar as informações passadas para o consumidor visando a qualidade das informações e não somente a quantidade de informações oferecidas (GRINOVER *et al*, 2018).

2.3 O FABRICANTE/FORNECEDOR E SEUS RECURSOS

Fornecedor é aquele que de maneira habitual coloca no mercado a disposição do público seus produtos ou serviços visando obter lucros, o CDC nos traz em seu artigo 3º que o fornecedor é:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Existem várias espécies de fornecedor, sendo essas espécies especificadas classificadas por alguns doutrinadores ao analisar o artigo 12 do CDC como:

Fornecedor real: É aquele que efetivamente participa do processo de fabricação do produto, a exemplo do fabricante, do produtor e do construtor;
Fornecedor aparente: É aquele que põe uma marca nos produtos disponibilizados ao consumidor e cria no mesmo a confiança no produto

comercializado. Os defeitos desses produtos são de responsabilidade do franqueador;
Fornecedor presumido: É aquele que não participa diretamente do processo de fabricação/produção/construção do produto é, apenas, um intermediário entre quem fabrica e o consumidor. Ex.: o importador (é considerado fornecedor por presunção legal) (APOITIA, 2019).

Há ainda alguns doutrinadores que entendem existir uma quarta espécie de fornecedor, sendo este o fornecedor por equiparação.

Aquele terceiro que na relação de consumo serviu como intermediário ou ajudante para a realização da relação principal, mas que atua frente a um consumidor como se fosse o fornecedor. Em outras palavras: ele não é o fornecedor do contrato principal, mas como intermediário é o “dono” da relação conexa e possui uma posição de poder na relação com o consumidor (BENJAMIN *et al*, 2017).

Sendo assim, é possível concluir a existência de quatro espécies de fornecedor, sendo o real aquele envolvido no processo de fabricação do produto, responsável pela produção do mesmo; o aparente, que é aquele que não produz o produto em si, apenas insere sua marca no mesmo, como no caso das franquias; o presumido, que é responsável por fazer a ligação entre o fabricante e o consumidor final, responsável pela distribuição do mesmo, sendo um exemplo deste as importadoras; e por último o fornecedor por equiparação, aquele que vai atuar frente ao consumidor na relação de consumo como se fosse o fornecedor, apesar de não ter nem um envolvimento com o processo de fabricação do mesmo, sendo apenas um ajudante para que a relação principal seja realizada (GRINOVER *et al*, 2018).

O fornecedor via de regra é tido como a parte mais forte em uma relação de consumo, sendo assim, tendo pouco amparo pelo CDC, porém, ainda sendo garantidos direitos como a ampla defesa, da harmonia, além de outros previsto no CDC como exemplo o direito de sanar o vício do produto no prazo de 30 dias de acordo com o artigo 18, §1º do CDC, e o direito de cobrar multas mediante a atraso de pagamento das prestações assumidas pelo consumidor não sendo superior a 2% de acordo com o artigo 52, §1º do CDC.

2.4 OS DIREITOS E GARANTIAS CONSUMERISTAS

A CRFB/1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII prevê que é dever do Estado promover a garantia dos direitos do consumidor através do Código de Defesa do Consumidor, código esse que vem para igualar as “forças” entre consumidor e fornecedor em uma relação de consumo (BRASIL, 1988).

Ao consumidor são garantidos primeiramente direitos base, com o artigo 6º, I do CDC, como direito à vida, à saúde e à segurança, visto que os produtos e serviços prestados não podem gerar danos ao consumidor, devendo o fornecedor em casos onde o produto possa apresentar alguma espécie de risco informar ao consumidor de maneira clara e específica de que tal produto pode gerar danos a sua saúde (BRASIL, 1990).

O consumidor deve ser livre em uma relação de consumo, sendo esta liberdade prevista no artigo 6º, II do CDC, podendo ele escolher livremente entre qual produto ou se vai ou não contratar tal serviço. Também é garantido a este que tenha todas as informações necessárias sobre aquilo que está adquirindo, direito este previsto no artigo 6º, III do CDC, onde deve ser apresentada informações claras e adequadas sobre tal produto (GRINOVER *et al*, 2018).

As propagandas e ofertas também são regulamentadas para que o consumidor não seja prejudicado de certa forma, regulamentação prevista no artigo 6º, IV do CDC, visto que ninguém é obrigado a permanecer com um produto que não corresponda com aquele ofertado, a propaganda é um meio de se vincular o fornecedor do consumidor final.

É garantida também a proteção contratual, com o intuito de tornar nulo as cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme artigo 6º, V do CDC, ou seja, aquelas que colocam o consumidor em desvantagens exageradas em relação ao fornecedor.

A justiça facilitada (art. 6º, VIII, CDC), a reparação de danos (art. 6º, IV, CDC) e direito a acesso a órgãos de defesa (art. 6º, VII, CDC), também são previstos como proteções ao consumidor, uma vez que o acesso à justiça deve ser sempre garantido ao consumidor quando o produto consumido acaba por gerar algum dano ou prejuízo ao mesmo, tendo amparo por serviços públicos e facilitação da defesa de seus direitos, incluindo também importante meio de se equilibrar as relações de consumo, a inversão do ônus da prova (BRASIL, 1990).

Ao se tratar do ônus da prova é importante ressaltar que esta não deve ser decretada de ofício pelo julgador apenas pela matéria tratada, nesse sentido o julgado:

O juiz não deve inverter o ônus da prova de ofício pelo simples fato de a matéria em discussão sofrer a regência do Código de Defesa do Consumidor, máxime pela hipossuficiência, que pressupõe insuficiência cultural, técnica ou

econômica da pessoa. Sem conhecer a pessoa e sem que ela o diga não se mostra razoável, até em respeito à sua dignidade, fazer juízo de valor acerca de seu intelecto e de sua situação econômica (TJ-PR, 2009).

E quanto ao momento exato então que deverá ser determinada a inversão, afirma Sérgio Cavalieri Filho:

Conquanto não se esteja a discutir que, ordinariamente, os dispositivos sobre a produção de provas estão direcionados à formação da convicção do julgador e, assim sendo, constituiriam regras de julgamento, não se pode deixar de observar que as disposições sobre repartição do ônus probatório, consubstanciam de igual modo, parâmetros de comportamento processual para os litigantes, razão pela qual respeitáveis juristas nelas identificam regras de procedimento (CAVALIERI FILHO, 2019).

Sendo assim pode-se concluir que a inversão do ônus da prova deve ser interpretada apenas como norma de instrução e não de julgamento.

É garantido também no artigo 6º, X do CDC, o direito à adequada e eficaz prestação de serviços públicos, que busca atender de forma satisfatória nas necessidades que surgem da vida em sociedade. Nesse sentido, esclarece Sérgio Cavalieri Filho:

Examinando-se o art. 6º, X, sob a ótica da responsabilidade do fornecedor, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor criou para a Administração Pública o dever jurídico de prestar, de maneira adequada e eficaz, os serviços públicos em geral. Cumpre-se, nesse particular, o que já determina o art. 37, caput, da Constituição que impõe à Administração Pública obediência, entre outros, ao princípio da eficiência (CAVALIERI FILHO, 2019).

Não obstante os direitos consagrados constitucionalmente e previstos no Código de Defesa do Consumidor, a obsolescência programada, foco da pesquisa, tem-se apresentado com alguma insistência nas relações de consumo.

2.5 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A obsolescência programada surgiu dentre os fabricantes de produtos por volta do ano de 1930, com a grande crise econômica que atingia o mundo, se tornando uma prática muito adotada em países asiáticos, e trata-se de uma prática de fabricantes determinarem uma vida útil reduzida de tais produtos, com o intuito de incentivar a compras de novos para substituí-los. O escritor canadense Giles Slade descreve a obsolescência programada da seguinte forma: “expressão geral usada para descrever a variedade de técnicas usadas para limitar artificialmente a durabilidade do produto estimulando o consumo repetitivo” (*apud* EFING *et al*, 2016).

A prática da obsolescência programada para os economistas é uma boa saída para o mercado, pois na visão deles, os produtos duráveis são uma tragédia para o mercado, já que esses não se desgastam, acarretando assim a paralização do comércio, nesse sentido, a cientista social Valquíria Padilha e a administradora Renata Cristina Ancheschi Bonifácio esclarecem: “para que lucros floresçam, produtos precisam quebrar mais rápido, tornar-se ultrapassados ou indesejados. Preço é eterna angústia dos consumidores e devastação da natureza” (PADILHA; BONIFÁCIO, 2013). As autoras afirmam:

Planejar quando um produto vai falhar ou se tornar velho, programando seu fim antes mesmo da ação da natureza e do tempo de uso é a obsolescência planejada. Trata-se da estratégia de estabelecer uma data de morte de um produto, seja por meio de mau funcionamento ou envelhecimento perante as tecnologias mais recentes. Essa estratégia foi discutida como solução para a crise de 1929. O conceito teve início por volta de 1920, quando fabricantes começaram a reduzir de propósito a vida de seus produtos para aumentar venda e lucro (PADILHA; BONIFÁCIO, 2013).

Assim, tal prática acaba por não só violar os direitos consumeristas, causando a eles um dano material, financeiro, como se estima que produtos com obsolescência programada gerem prejuízo consideráveis para uma pessoa durante sua vida (EFING *et al*, 2016). Da mesma forma causa danos ambientais, visto que a grande quantidade de lixo gerado com a produção e com o descartar de tais produtos, contribuirá para elevar os níveis de lixo eletrônico no mundo.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO ESTRATÉGIA EMPRESARIAL

A prática da obsolescência programada pelas empresas tem o intuito de fazer com que o mercado se movimente, uma vez que um produto durável paralisa seu comércio, visto que se dado produto não se desgasta ou não se torna obsoleto não haveria necessidade de uma pessoa substituí-lo. Com isso, as empresas costumam utilizar a obsolescência programada de três maneiras diferentes.

A primeira prática seria a obsolescência de função, sendo muito comum em softwares, ou sistemas operacionais, sendo um exemplo claro o próprio Windows, que com o lançamento de uma nova versão vários aplicativos deixam com o tempo de ser compatíveis com os sistemas antigos, sendo assim tornando-os inviável para uso. Esta prática ainda pode ser considerada a mais “nobre”, visto que os produtos antigos

geralmente não deixam de funcionar, somente se tornam menos produtivos, em algumas vezes até obsoletos, e os novos produtos que entram para substituí-los geram maiores contribuições para o consumidor final, como no exemplo dado anteriormente, geralmente são acrescentadas novas funções e melhorias de desempenho, sendo este fato lecionado pelo jornalista Vance Packard:

Obsolescência de função. Nesta situação, um produto existente torna-se fora de moda quando um produto que executa uma função melhor é introduzido. Obsolescência de qualidade. Aqui, quando é planejado, um produto quebra ou se desgasta em um determinado momento, geralmente não muito distante. Obsolescência de desejabilidade. Nesta situação, um produto que ainda é útil em termos de qualidade ou desempenho torna-se “desgastado” em nossas mentes porque um estilo ou outra mudança faz parecer menos desejável (*apud* PAVÃO, 2004).

A obsolescência de qualidade por sua vez trata-se de uma circunstância gerada intencionalmente pelo fabricante, para que certo produto ou certa peça do mesmo tenha uma vida útil inferior, visto que com essa prática, por mais que o produto ainda possuísse funcionabilidade, sua substituição total ou reparo se dá como “obrigatória”. Um exemplo desta prática é a bateria de certos aparelhos, que muitas vezes apresentam desgastes, não tendo a mesma durabilidade (PACKARD *apud* PAVÃO, 2004).

A obsolescência por desejabilidade tem muito a ver com estratégias de marketing, onde muitas vezes o produto só é obsoleto na mente do consumidor final, para que este adquira um novo produto mesmo que seu antigo ainda tenha plena condição de uso. Esta prática geralmente é utilizada com a obsolescência de função, para que ambas tenham maior ênfase ao consumidor final, conforme expõem as pesquisadoras Hideliza Cabral e Maria Madalena Rodrigues:

Se adotam mecanismos para mudar o estilo dos produtos como maneira de manipular os consumidores para irem repetidamente às compras. Trata-se, na verdade, de gastar o produto na mente das pessoas. Neste sentido, os consumidores são levados a associar o novo com o melhor e o velho com o pior. O estilo e a aparência das coisas tornam-se importantes como iscas ao consumidor, que passa a desejar o novo. É o design que dá a ilusão de mudança por meio da criação de um estilo. Faz o consumidor se sentir desconfortável ao utilizar um produto que se tornou ultrapassado por causa do novo estilo dos novos modelos (*apud* FRANCISCO NETO, 2019).

Ao combinar tais práticas as empresas conseguem aumentar seu lucro, visto que utilizam de produtos com qualidade inferior na produção de seus produtos, o que acaba por gerar um custo de fabricação e uma vida útil menor, juntamente com o acréscimo de novas funções e de estratégias de marketing que acabam por aumentar a demanda.

3.2 OS PREJUÍZOS AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao se tratar dos prejuízos causados ao consumidor, primeiramente é preciso recordar que o consumidor é o elo mais fraco em uma relação de consumo (art. 4º, I do CDC), visto que este possui uma “dependência” do mercado, e não possui muitas vezes o conhecimento necessário para avaliar se a qualidade, a durabilidade e a eficácia do produto estão de acordo com o que é ofertado pelos fornecedores, sendo assim, fica à mercê daquilo que é prometido por eles.

Para o doutrinador Bruno Miragem (2019): “a existência do direito do consumidor justifica-se pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. É esta vulnerabilidade que determina ao direito, que se ocupe da proteção do consumidor”. Assim, é possível notar que a prática da obsolescência programada fere o princípio da boa-fé (art. 4º, III, CDC), pois como dito anteriormente muitas vezes o consumidor final não possui meios para avaliar o produto quanto a sua qualidade, durabilidade e eficácia, confiando assim na hora de adquirir um dado produto naquilo que é ofertado pelo empregador. A boa-fé “exige que as partes atuem com sinceridade, seriedade, veracidade, legalidade e transparência, sem objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo ao outro” (*apud* MIRAGEM, 2019).

Um exemplo claro dessa prática está em um produto comum e indispensável no cotidiano, as lâmpadas, mais especificamente as lâmpadas de LED, com sua popularização no mercado e grande demanda, muitas das vezes tem sua durabilidade informada na embalagem muito maior do que a que realmente entregam, existem marcas que chegam a prometer cerca de 25.000 horas de duração, o que se considerarmos um funcionamento médio de 12 horas diárias, sua duração estimada seria de aproximadamente 5 anos e 258 dias, porém as mesmas acabam por apresentar defeito pouco tempo depois de um ano de uso, pouco tempo após o término da garantia oferecida pelo fornecedor (FRANCISCO NETO, 2019).

É possível também perceber uma violação ao princípio da educação e transparência (art. 4º, IV e art. 6º, II ambos do CDC), visto que não é oferecido ao consumidor final as informações adequadas ao mesmo para que este possa avaliar por si só se dado produto atenderá ou não a sua demanda.

A informação oferecida ao consumidor deve ser “capaz de fazer o consumidor entender, de maneira clara e transparente, tudo aquilo que está relacionado ao negócio” (*apud* FRANCISCO NETO, 2019).

A prática da obsolescência programada não só fere os princípios básicos de uma relação de consumo como também acaba por gerar danos desnecessários ao consumidor, visto que este adquire um produto com a expectativa de uma durabilidade ou desempenho X, porém com o passar de um curto prazo de tempo o mesmo produto torna-se obsoleto o obrigando assim a adquirir um novo, o que dá início a um novo ciclo. O Código de Defesa do Consumidor é bem claro em seu artigo 6º, inciso VI quando estabelece como dever do fornecedor reparar o os danos morais e patrimoniais, individual, coletivo ou difusos causados ao consumidor, além de deixar claro também a repreensão e coibição dos abusos praticados no mercado de consumo (BRASIL, 1990).

Ademais, em seu artigo 23, diz que a responsabilidade é devida ao fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação do produto por omissão de informação, ou seja, o fornecedor é responsável pelos vícios apresentados pelo produto que o tonem inadequados para sua utilização mediante a falta de informação sobre sua capacidade real (BRASIL, 1990).

Já o artigo 24 diz que a garantia legal do produto independe de termo expreso, sendo vedado até mesmo a exoneração contratual do fornecedor, ao passo que o artigo 31 prevê:

Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (BRASIL, 1990).

É importante ressaltar também que a prática da obsolescência programada pode ser considerada um risco a saúde pública, visto que a mesma acaba por gerar uma quantidade imensa de resíduos todos os anos, contribuindo assim com a proliferação de doenças, e também danos ambientais.

O artigo 51 do CDC em seu rol taxativo, por sua vez nulifica qualquer contrato onde a obsolescência esteja presente, visto que este estabelece cláusulas abusivas que violam o direito do consumidor. Já seu artigo 26 garante prazo legal de 90 dias

para que possa pleitear seu direito a reclamação, contados a partir do momento em que se é detectado o defeito. Nesse sentido, Leonardo de Medeiros Garcia esclarece:

O prazo do art. 26 é de decadência, pois se trata de decurso de prazo para que o consumidor exerça um direito potestativo (direito de reclamar), impondo uma sujeição ao fornecedor, para que este possa sanar os vícios do produto ou serviço em razão da responsabilidade por vício de inadequação estampada nos Arts. 18 a 25 do CDC (*apud* FRANCISCO NETO, 2019).

Já o artigo 18 diz que o fabricante e o comerciante deveram responder solidariamente pelos vícios apresentados no produto. Logo, não há dúvida que a prática de tal ato está em total desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, ferindo aquilo que é imposto pelo mesmo, e deixando em situações desiguais a relação fornecedor e consumidor.

3.3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Os julgadores não possuem um entendimento consolidado ao se tratar da obsolescência programada, sua hesitação em determinar de uma maneira sistemática, uma decisão consolidada, para tal assunto se dá com o intuito de prevenir fraudes e do temor de gerar uma invasão exagerada do Estado na economia livre do mercado. Porém é possível encontrar alguns precedentes, citados por Vladimir Passos Freitas, enfrentando o tema:

A 1ª Turma Recursal Cível da Justiça do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais, em conflito que envolvia telefone celular encaminhado para conserto consistente na substituição da tela do visor, com fundamento no fato de que o mercado não oferecia mais peças para a reposição e a obsolescência programada não poderia ser imputada ao prestador de serviços (Recurso Cível 71005815428, Relator José R. de Bem Sanhudo, j. 28/06/2016) (FREITAS, 2017).

Em outros exemplos:

A 3ª Turma Recursal Cível da Justiça do Rio Grande do Sul, examinando recurso contra sentença de improcedência em caso em que houve migração de tecnologia CDMA para GSM, com pretensão do autor de continuar com seu aparelho ou que a operadora ré fornecesse um valor maior do que R\$99,00 para a troca do mesmo, reconheceu a Turma a obsolescência programada, porém deixou explícito que “ Em que pese não seja imune às críticas, esse modo de funcionamento do mundo capitalista não é ilícito, nem ilegal, de modo que não se pode compelir a fornecedora a atender os reclames do consumidor (Recurso Cível 71004731089, Relator Cleber A. Tonial, j. 30/01/2014).

Já a 1ª Turma Recursal Cível do Paraná, ao julgar ação que invocava vício em um fogão, rejeitou a tese de decadência onde fora alegado já haviam se passado 5 anos, e entendeu que o fornecedor responde pelo tempo de vida útil do bem e, reconhecendo a obsolescência programada julgou procedente a ação para determinar a restituição do bem móvel (Recurso Cível 0007460-

97.2016.8.16.0182/0, Relatora Fernanda Geronasso, j. 15/02/2017) (FREITAS, 2017).

Já o Superior Tribunal de Justiça, rejeitou em 2012 a tese de decadência no prazo de 90 dias de aquisição sem que houvesse qualquer reclamação. Registrou a decisão: “o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem” (STJ, 2012).

Em decisão recente, o STJ manteve o entendimento da responsabilidade do fornecedor por danos oriundos da obsolescência programada, desde que esta seja analisada detidamente (STJ, 2020).

3.3 A PERCEPÇÃO JURÍDICA-CONSUMERISTA

Para a análise de dados foram realizadas duas coletas distintas, a primeira sendo realizada com pessoas comuns, consumidores que adquirem produtos, e uma segunda realizada com profissionais que atuam na defesa do consumidor como seus protetores, sendo realizado as perguntas de acordo com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, garantindo o anonimato dos participantes (Anexo 1), entre os dias 06 e 08/10/2021.

Ao conversar com os consumidores primeiramente foi perguntado se estes já possuíam ciência da existência da prática da obsolescência programada, 63% dos entrevistados afirmam que já possuíam ciência da existência de tal prática. Ao serem questionados se alguma vez já possuíram algum produto que apresentou defeito logo após o término de garantia legal ou que se tornaram obsoletos em um período de tempo de uso se tornou obsoleto 87% dos participantes responderam de forma positiva, afirmando que já passaram por situações parecidas, porém 91% destes afirmam também que nunca procuram a justiça por tal motivo, apesar de 65% dos mesmos acharem que esta prática está em desacordo com os direitos garantidos ao consumidor, e 78% afirmando também que o consumidor não é bem aparado contra tal prática.

Já os profissionais que atuam na defesa consumerista, ao serem questionados se em sua opinião a prática da obsolescência programada feriria os direitos dos consumidores 42% desses afirmam que a prática feriria em partes os direitos

garantidos, enquanto outros 42% afirmam não acharem que tais práticas seriam prejudiciais aos consumidores e 16% afirmam que a prática seria sim prejudicial aos consumidores de tais produtos.

Quando questionados quanto à frequência em que são procurados para resolver questões referentes a obsolescência programada afirmam que ocasionalmente são procurados para prestar auxílio sobre tais questões, cerca de 72% dos mesmos afirmando também que o consumidor não é bem amparado juridicamente com referência ao dado assunto.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho nos permitiu analisar os fatos relacionados a obsolescência programada e seu empaquetamento perante os direitos garantidos ao consumidor, analisando tal prática no seu viés histórico, sua origem, a legislação já em vigor referente ao tema, o posicionamento dos tribunais, e a opinião dos consumidores e de seus defensores.

Ao se analisar os dados coletados foi possível perceber que a prática da obsolescência programada surgiu como uma forma de se garantir o crescimento do mercado, e que a legislação brasileira referente ao caso é promissora, contudo, ainda com muito a se evoluir, visto que ainda nem se possui um entendimento jurisprudencial pré-estabelecido. Foi possível perceber a amplitude dos danos causados por tal prática, visto que a grande maioria dos entrevistados já haviam sido vítimas de tal prática.

Com a presente pesquisa pode-se concluir que a prática da obsolescência programada é algo realmente importante para o crescimento econômico, contudo, só pode ser admitida até o ponto em que não fere aquilo que é garantido ao consumidor, necessitando assim de uma legislação mais específica sobre o tema, juntamente com um entendimento jurisprudencial consolidado sobre o fato, de modo que o equilíbrio entre a corrente fornecedor/consumidor seja mantida em equilíbrio, e para isso seria necessário uma garantia ao consumidor não somente por um período de tempo estabelecido pelo fabricante, mas sim que esteja relacionada ao tempo de vida oferecido por eles na venda do produto.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios. Todo consumidor é vulnerável no mercado de consumo. **Jus Brasil**. 21 nov. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3nWCg0y>. Acesso em: 03 out. 2021.

APOITIA, Mauro. Fornecedor real, presumido, aparente e equiparado: quais as diferenças? **Jus Brasil**, 16 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3BGgxz3>. Acesso em: 03 out. 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3EWipWz>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3q03BBG>. Acesso em: 02 mai. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CORNETTA, William. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática**. 2016. 187fls. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3nN2ldf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

DEL MASSO, Fabiano. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

EFING, Antônio Carlos; SOARES, Alexandre Araújo Cavalcante; PAIVA, Leonardo Lindroth. Reflexões sobre o tratamento jurídico da obsolescência programada no Brasil: implicações ambientais e consumeristas. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 21, n. 3, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3bA8Sri>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FRANCISCO NETO, Ernesto José. Obsolescência programada: prática abusiva em desconformidade com a legislação e princípios consumeristas. **Âmbito Jurídico**, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3byWW9u>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos. Obsolescência programada precisa ser reprimida nos tribunais do país. **Consultor Jurídico**, 04 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/31e9iSe>. Acesso em: 09 out. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY

JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PADILHA, Valquíria; BONIFÁCIO, Renata Cristina Ancheschi. Obsolescência programada: armadilha silenciosa na sociedade de consumo. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 02 set. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3bDKRj6>. Acesso em: 10 set. 2021.

PAVÃO, Pedro Paulo Ribeiro. **Obsolescência programada de produtos relacionados às estruturas não concorrenciais de mercado**: propriedade intelectual e inovação tecnológica. 2004, 70 fls. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3bz6lsc>. Acesso em: 09 out. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 984106-SC**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília-DF: DJe, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3CF78ck>. Acesso em: 30 mar. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº. 1698267-RJ**. Quinta Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília-DF: DJe, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZOIMys>. Acesso em: 30 mar. 2021.

TJ-PR. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº. 0581478-6**. Décima Câmara Cível. Relator: Desembargador Valter Ressel. Curitiba: DJe, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3EKV61L>. Acesso em: 10 out. 2021.

ANEXO 1

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado participante voluntário:

Você está convidado a responder este questionário anônimo que faz parte da coleta de dados da pesquisa **A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR**, sob responsabilidade do pesquisador JOÃO VICTOR BERGER BERTI, celular 27-99756-9748, do curso de Graduação em Direito da Faculdade AlfaUnipac Aimorés.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos:

- a) Você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza;
- b) Você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso;
- c) Sua identidade será mantida em sigilo;
- d) Apenas maiores de idade podem participar da pesquisa;
- e) Caso você queira, poderá ser informado de todos os resultados obtidos com a pesquisa, independentemente do fato de mudar seu consentimento em participar da pesquisa.

QUESTIONÁRIO PARA CONSUMIDORES EM GERAL

Questão 1. Você já possui ciência da existência da prática da obsolescência programada?

sim

não

Questão 2. Na sua opinião a prática da Obsolescência Programada fere os Direitos do Consumidor?

sim

não

não sei responder

Questão 3. Alguma vez você já adquiriu algum produto que apresentou defeito pouco tempo após o término da garantia? Ou possuiu algum produto que com pouco tempo de uso se tornou obsoleto?

sim

não

não sei responder

Questão 4. Alguma vez já procurou a justiça para resolver alguma questão referente a Obsolescência Programada?

sim

não

não sei responder

Questão 5. Na sua opinião o consumidor é bem amparado em relação a prática da obsolescência programada?

sim

não

não sei responder

Questão 6. Na sua opinião tal prática é mesmo necessária para que o mercado se mantenha?

sim

não

não sei responder

QUESTIONÁRIO PARA PROFISSIONAIS DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Questão 1. Na sua opinião a prática da Obsolescência Programada pelas empresas fere os direitos garantidos ao consumidor?

- sim
- não
- em partes

Questão 2. Com que frequência você é procurado por pessoas atrás de alguma espécie de auxílio referente a Obsolescência Programada?

- frequentemente
- ocasionalmente
- quase nunca
- nunca fui procurado

Questão 3. Na sua opinião o consumidor é bem atendido diante questões referentes a Obsolescência Programada?

- sim
- não